



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Registro: 2021.0000936146*

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501381-81.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido RAFAEL PEREIRA BATISTA.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público, vencido o E. Revisor que dava provimento para determinar o recebimento da denúncia e declara.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente) E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

**CLAUDIA FONSECA FANUCCHI**  
**RELATORA**

*Assinatura Eletrônica*  
*(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Voto:** 26764 – CFF/C  
**RESE:** 1501381-81.2021.8.26.0050  
**Comarca:** São Paulo  
**Vara:** 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital  
**Processo:** numeração única  
**Recorrente:** Ministério Público  
**Recorrido:** Rafael Pereira Batista

**Recurso em Sentido Estrito – Recusa, pelo representante de provedor de aplicação de internet, de fornecimento de dados cadastrais de usuário requisitados pelo Ministério Público, para instrução de investigação relacionada a delito de organização criminosa armada (art. 21, da Lei nº 12. 850/13) – Rejeição da denúncia calcada na atipicidade da conduta – Manutenção – Dados cadastrais requisitados que, no caso concreto, não se revelam abarcados pelas exceções delimitadas pelo artigo 10, § 3º, da Lei nº 12.965/2014, c.c o artigo 11, § 2º, do Decreto nº 8.771/2016 – Norma de exceção, que não comporta interpretação extensiva – Recusa ao atendimento requisitório do Ministério Público que, nos termos narrados na denúncia, não se mostra ilegal e, portanto, não se subsume ao tipo incriminador imputado – Decisão mantida – Recurso desprovido.**

Vistos...

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a respeitável decisão que, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, rejeitou a denúncia oferecida em desfavor do recorrido, por suposta infração ao artigo 21, *caput*, da Lei nº 12.850/13, por duas vezes, na forma do artigo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

71, do Código Penal (fls. 158/161).

O Ministério Público recorre, pleiteando, preliminarmente, o desentranhamento da petição de fls. 79/85 e dos documentos que a acompanham (fls. 86/119). Quanto ao mérito, almeja o recebimento da inicial e a designação de juiz substituto, sustentando, em síntese, a tipicidade material da conduta denunciada, uma vez que os dados cadastrais de pessoas investigadas em âmbito penal ou cível inserem-se na esfera de abrangência do poder requisitório do *Parquet* (fls. 167/182).

O recurso foi contrariado (fls. 199/230), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 232) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo acolhimento do reclamo ministerial (fls. 243/254).

A parte recorrida opôs-se à realização de julgamento virtual (fls. 239/240).

**É o relatório.**

Afasta-se, de início, o pleito preliminar de desentranhamento da petição de fls. 79/85 e dos documentos que a acompanham (fls. 86/119).

A despeito de o questionado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

peticionamento ter sido ofertado pela empresa *Twitter Brasil*, pessoa jurídica não integrante da relação processual em tela, o fato é que a peça em discussão, diversamente do sustentado, não tem correspondência com a apresentação de defesa preliminar em favor da parte acusada e sequer foi admitida nessa condição, além de tampouco ter sido postulada ou reconhecida a inadvertida intervenção a título de assistente da defesa, de sorte que a manutenção dos referidos documentos nos autos não tem o condão de acarretar nulidade, mormente porque não se antevê a ocorrência de qualquer prejuízo na espécie.

E, nesse passo, o ilustre sentenciante bem ponderou que a ***“...empresa 'Twitter Brasil', possuidora de mero interesse fático – e não jurídico – no desfecho da presente demanda, suscitou questões de ordem pública, que poderiam ser conhecidas por este juízo, de ofício, inclusive, além de contribuir para a dialética processual...”***, restando assim idoneamente justificado o indeferimento do pedido ministerial (fls. 158).

Quanto ao mérito, em que pese a argumentação externada pelo titular da ação penal, igualmente não prospera seu inconformismo.

A acusação, insistida pelo Ministério Público, é a de que Rafael Pereira Batista, nos dias 07 e 08 de janeiro de 2021, teria se recusado, de forma continuada, a fornecer dados cadastrais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

requisitados pelo Ministério Público, no curso de investigação, conforme fatos assim textualmente narrados na inicial acusatória.

Confira-se:

*“(...) Segundo se apurou, instaurou-se o Procedimento Investigatório Criminal nº 94.1179.0000030/2020-3, perante o Núcleo de Investigações Cibernéticas do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de São Paulo (GAECO), visando prender um grande líder da facção criminosa armada – PCC.*

*Assim, visando subsidiar a referida investigação, na data de 07/01/2020, através do ofício nº 001/2021, o Promotor de Justiça responsável requisitou ao denunciado, representante do setor jurídico da empresa “Twitter”, os dados cadastrais completos da conta [twitter.com/pqcarolzinha](https://twitter.com/pqcarolzinha) (fls. 07).*

*Contudo, o denunciado recusou-se a cumprir a requisição, sustentando que os dados que tinha disponíveis da conta indicada somente poderiam ser fornecidos mediante requisição judicial (fls. 13/18).*

*Diante dos esclarecimentos prestados, no dia 08/01/2021, o Promotor de Justiça responsável expediu o ofício nº 002/2021, através do qual reiterou a requisição, esclarecendo que não estava pleiteando a quebra de sigilo telemático, mas apenas os dados cadastrais de um perfil de usuário de plataforma, com fundamento em normas que atribuem o poder de requisição ao Parquet (fls. 08).*

*Todavia, não obstante ter sido novamente advertido dos termos do artigo 21 da Lei 12.850/13, denunciado mais uma vez recusou-se fornecer os dados cadastrais requisitados, reiterando os seus fundamentos (fls. 19/21).”*

(fls. 01/03)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

A detida análise da imputação descrita na inicial, em cotejo com os elementos informativos sobre os quais a acusação se alicerça, não permite afastar a rejeição impugnada, ora apoiada na conclusão de que *“a denúncia não descreve um fato aparentemente típico, ilícito e culpável”*, tendo em vista que as recusas imputadas à parte denunciada não se subsomem ao tipo penal previsto no artigo 21, da Lei nº 12.850/2013.

É cediço que a denúncia deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 41, do Código de Processo Penal, comportando rejeição quando estes pressupostos não forem satisfeitos ou se evidenciadas de plano as hipóteses previstas no artigo 395, do mesmo diploma legal.

O cerne da controvérsia em debate cinge em examinar, sem incursão ao mérito da conduta imputada ao recorrido, a adequação típica do fato descrito na denúncia e a existência de prova de sua materialidade.

Pois bem.

De acordo com a narrativa da exordial, o recorrido, na qualidade de advogado e representante da empresa “Twitter Brasil Rede de Informações Ltda.”, teria se negado, por duas vezes, a atender a requisição de membro do *Parquet*, consistente em fornecer **“os dados cadastrais completos da conta twitter.com/pqcarolzinha\_”**, para o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

fim de subsidiar o Procedimento Investigatório Criminal nº 94.1179.0000030/2020-3, instaurado para perquirir delito de organização criminosa armada, conduta que, em tese, configura o crime tipificado no artigo 21, da Lei nº 12.850/13, a saber:

***“Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”***

A denúncia veio acompanhada, dentre outros documentos que formalizam o pertinente inquérito policial, de cópia dos ofícios encaminhados à parte recorrida, contemplando a ordem requisitória, fundamentada no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13, para que fossem apresentados ***“os dados cadastrais completos da conta, notadamente e-mail e telefone da twitter.com/pqcarolzinha\_”***, e da resposta negativa da empresa “Twitter Brasil”, no sentido de que não possuía dados cadastrais e telefone do usuário em questão (por inexistir obrigação legal de coleta) e que os demais dados somente poderiam ser disponibilizados mediante ordem judicial específica (vide fls. 10/11, 12/15, 16/21 e 22/24).

Não se desconhece que o Ministério Público, no uso de suas atribuições institucionais, depara-se constantemente com a necessidade de apurar e recolher dados, documentos e informações de usuários, armazenados e gerenciados por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

peças jurídicas de direito público e privado, ao propósito de instruir procedimentos investigatórios ou processos nos quais oficie, sendo certo que, no tocante às infrações relacionadas à organização criminosa e aos meios de obtenção de provas, a Lei nº 12.850/13, em seu artigo 15, confere-lhe a prerrogativa de ter acesso, independentemente de autorização judicial, ***“apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito”***.

E, no particular, em se tratando de dados armazenados por provedores de internet, de rigor a observância aos ditames da Lei nº 12.965/2014, a qual passou a estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Ao disciplinar acerca da proteção aos registros, dados pessoais e às comunicações privadas, o artigo 10, do Marco Civil da Internet, estabelece que o provedor responsável pela guarda, como regra geral, somente será obrigado a disponibilizá-los mediante ordem judicial, ressalvando-se, todavia, em seu § 3º, o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

Observa-se, pois, que as normas





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

previstas no artigo 15, da Lei de Organização Criminosa, e no § 3º, do artigo 10, da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), convergem-se para a possibilidade de requisição direta, pela autoridade administrativa competente, de dados cadastrais do investigado, independentemente, portanto, do controle jurisdicional.

Por outro lado, a delimitação do alcance do poder requisitório em face dos provedores de acesso à internet encontra-se expressa e objetivamente regulamentada pelo Decreto nº 8771/2016, ao assim estabelecer:

***“Art. 11. As autoridades administrativas a que se refere o [art. 10, § 3º da Lei nº 12.965, de 2014](#), indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.***

***§ 1º O provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados.***

***§ 2º São considerados dados cadastrais:***

***I - a filiação;***

***II - o endereço; e***

***III - a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário.***

***§ 3º Os pedidos de que trata o caput devem especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos e as informações desejadas, sendo vedados pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos.”***

Ora, a questão não comporta maiores



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

digressões, seja porque regulamentada por legislação específica, seja porque, em se tratando de norma de exceção, não se admite interpretação extensiva a respeito.

Nessa esteira, a despeito de o Ministério Público e a autoridade policial, no bojo de investigações referendadas pela Lei nº 12.850/13, terem, sim, a prerrogativa de obter dados cadastrais, sem prévia autorização judicial, o fato é que, em se tratando de requisições dirigidas a provedores de acesso à internet, como na hipótese em tela, tais dados são circunscritos, **por definição legal**, à filiação, ao endereço e à qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão, não abrangendo, portanto, *telefone* e *e-mail*, ainda que estes elementos sejam, sim, informados por todo para efeito de cadastro inicial de seu perfil junto a qualquer plataforma virtual.

Desse modo, o desatendimento pela parte recorrida à ordem requisitória do Ministério Público, no caso concreto, não se revelou, para efeito de responsabilização criminal, injustificada, ilegítima ou ilegal, de sorte que a omissão imputada, conforme bem assinalado pela respeitável sentença recorrida, não se amolda, com a indispensável precisão, ao tipo incriminador denunciado, sendo inarredável o pronto reconhecimento da atipicidade da conduta, a inviabilizar o início da persecução penal.

Nesse contexto, a rejeição da denúncia



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

era mesmo medida de rigor, ao menos da forma como oferecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**  
ao recurso interposto pelo Ministério Público.

**CLÁUDIA FONSECA**  
**FANUCCHI**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**  
*Assinatura Eletrônica*  
*(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)*